



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO nº 0101252-42.2016.5.01.0031 (ROT)

RECORRENTE: RODOVIÁRIA A MATIAS LTDA.

RECORRIDO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ

RELATORA: DESEMBARGADORA EVELYN CORRÊA DE GUAMÁ

GUIMARÃES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO OBJETIVO. EXCLUDENTES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA DE TERCEIROS. ÔNUS DA PROVA. *Diante do conjunto probatório dos autos, incontroverso tratar-se de acidente de trabalho, a conclamar a aplicação da teoria do risco objetivo. Uma vez alegada culpa exclusiva da vítima e, sucessivamente, de terceiros, a ré atraiu o ônus da prova da excludente que alega, encargo do qual não se desvencilhou.*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes **RODOVIÁRIA A MATIAS LTDA.**, como **recorrente**, e **ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ**, como **recorrido**.

A parte ré insurgiu-se contra o julgado de ID 41d9a16, proferidas pela **31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, da lavra do **Exmo. Juiz BRUNO DE ANDRADE MACEDO**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial atinentes ao alegado acidente de trabalho e suas repercussões.

Assevera a recorrente que a sentença contra a qual guerreia se apresenta discordante das provas dos autos, vulnerando texto de lei.

Argumenta que a lesão que acomete o recorrido não foi desencadeada por imprudência ou negligência sua, mas por terceiros, a saber, dois elementos, estranhos ao contrato de trabalho, que, após serem impedidos de desembarcar sem pagar a passagem, agrediram o autor com extrema violência.

Sustenta que não contribuiu de forma alguma para a *ocorrência do acidente* [sic], não havendo culpa da empresa, mas exclusivamente da vítima.

Sucessivamente, alega culpa de terceiros, não podendo a recorrente ser responsabilizada pela agressão que sofreu o recorrido.

Assegura que a ação ou omissão deve ocorrer com inequívoca intenção de prejudicar, a fim de que se observe o dever de indenizar, porque a responsabilidade civil pressupõe um ato ilícito, voluntário, comissivo ou omissivo.

Destaca que o inquérito policial comprova que a culpa foi exclusivamente do recorrido, por não ter deixado os dois agressores desembarcarem sem pagar a passagem, não sendo crível que a recorrente seja responsabilizada pelo risco assumido pelo empregado.

Argumenta que não há prova do dano, não tendo o autor demonstrado que esteja afastado do convívio social ou doméstico.

Pontua que o expert do Juízo constatou não haver incapacidade laboral total, e que a patologia limita sua capacidade em 9%.

Sustenta que, uma vez amparado pelo benefício previdenciário durante todo o afastamento, não há amparo legal na procedência de pensão mensal por doença supostamente profissional, não havendo direito ao recorrido à percepção remuneratória causada por "incapacidade laboral" ou "diminuição do valor do seu trabalho".

Por fim, acaso mantido o entendimento do sentenciante, tenciona seja o valor arbitrado reduzido, a fim de ser observar o princípio da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, não ensejando enriquecimento sem causa do recorrido, uma vez que a doença não tem origem laboral.

Contrarrazões da parte autora, sob ID 1af26b8, sem preliminares.

Por não se tratar de hipótese prevista no artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal nem de quaisquer hipóteses dos Ofícios PRT/1ª Região nº 737/2018 e 646/21, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Éo relatório.

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela parte ré.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ

RECONHECIMENTO DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTES. DANO MORAL E PENSIONAMENTO.

Assevera a recorrente que a sentença contra a qual guerreia se apresenta discordante das provas dos autos, vulnerando texto de lei.

Argumenta que a lesão que acomete o recorrido não foi desencadeada por imprudência ou negligência sua, mas por terceiros, a saber, dois elementos, estranhos ao contrato de trabalho, que, após serem impedidos de desembarcar sem pagar a passagem, agrediram o autor com extrema violência.

Sustenta que não contribuiu de forma alguma para a *ocorrência do acidente* [sic], não havendo culpa da empresa, mas exclusivamente da vítima.

Sucessivamente, alega culpa de terceiros, não podendo a recorrente ser responsabilizada pela agressão que sofreu o recorrido.

Assegura que a ação ou omissão deve ocorrer com inequívoca intenção de prejudicar, a fim de que se observe o dever de indenizar, porque a responsabilidade civil pressupõe um ato ilícito, voluntário, comissivo ou omissivo.

Destaca que o inquérito policial comprova que a culpa foi exclusivamente do recorrido, por não ter deixado os dois agressores desembarcarem sem pagar a passagem, não sendo crível que a recorrente seja responsabilizada pelo risco assumido pelo empregado.

Argumenta que não há prova do dano, não tendo o autor demonstrado que esteja afastado do convívio social ou doméstico.

Pontua que o expert do Juízo constatou não haver incapacidade laboral total, e que a patologia limita sua capacidade em 9%.

Sustenta que, uma vez amparado pelo benefício previdenciário durante todo o afastamento, não há amparo legal na procedência de pensão mensal por doença supostamente profissional, não havendo direito ao recorrido à percepção remuneratória causada por "incapacidade laboral" ou "diminuição do valor do seu trabalho".

Por fim, acaso mantido o entendimento do sentenciante, tenciona seja o valor arbitrado reduzido, a fim de ser observado o princípio da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, não ensejando enriquecimento sem causa do recorrido, uma vez que a doença não tem origem laboral.

Pois bem.

Trata-se de reclamatória ajuizada por empregado de empresa de ônibus, admitido em 8/3/2013, na função de motorista, que se encontra afastado por benefício previdenciário, em razão de ter sido vítima do crime de lesão corporal grave no ambiente de trabalho.

O sentenciante aplicou ao caso a teoria do risco objetivo, compelindo a ré a promover as referidas indenizações, nos seguintes termos:

"ACIDENTE DE TRABALHO

Incontroverso nos autos que o autor sofreu acidente de trabalho, durante o desempenho do labor, após sofrer agressões de passageiros do ônibus, que tentavam sair o coletivo sem o pagamento das passagens.

Como regra, para que se configure a responsabilidade civil, como consequente dever de reparação à vítima, é necessário o concurso dos seguintes elementos: o dano, o nexo de causalidade entre a lesão e as atividades laborativas e o ato ilícito (ato omissivo ou comissivo) do empregador. Em geral, havendo acidente de trabalho ou doença profissional, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, sendo necessária a comprovação do elemento culpa, conforme prescreve o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. No entanto, em algumas situações, é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador gerar ao trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no ,parágrafo único do

artigo 927 do Código Civil aplicável ao Direito do Trabalho.

Como já reconhecido pelo STF no Tema 932 de Repercussão Geral, ao trabalhador que atua em atividade de risco, deve ser garantido o direito à indenização em razão dos danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador, com base na teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927 § único CC.

Na hipótese, é notório que a atividade desenvolvida pela empresa oferece riscos anormais à integridade física e psíquica de seus empregados (motoristas e cobradores de ônibus), diante constantes casos de violência sofridos.

Por força do art. 2º da CLT o empregador deve assumir os riscos da atividade econômica desenvolvida, sendo obrigado a garantir a segurança e a integridade física e mental dos seus empregados durante a prestação de serviços em seu favor.

Dessa forma, diante do risco acentuado a que são expostos os motoristas de ônibus, que com frequência são alvo de agressões, deve a empresa arcar com os danos sofridos pelos seus empregados, quando no desempenho do seu labor.

Dessa forma, as agressões sofridas pelo reclamante durante o serviço configuram lesão moral e material, passíveis de reparação.

Destaco que a própria lei previdenciária equipara a acidente de trabalho o ato de agressão sofrido pelo empregado, ainda que praticado por terceiro (art. 21, II a da Lei 8.213/91).

Assim, aplicando ao caso a Teoria do Risco, deve o empregador responder de forma pelos danos sofridos pelo seu empregado, nos termos do objetivo art. 927 § único CPC, diante da exposição do autor à constante situação de risco.

Dessa forma, o exercício da atividade de motorista de ônibus coletivo é atividade de risco, diante da sujeição do trabalhador a atos de violência cometidos por terceiros. Trata-se, portanto, de , e não externo, pois fortuito interno previsível e inerente à atividade da empregadora, empresa de transporte público urbano, não sendo os atos de terceiros capazes de afastar o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades laborais.

Além disso, ao contrário do alegado pela ré, não houve qualquer comprovação de culpa da vítima capaz de afastar ou minimizar a responsabilização objetiva da ré.

Diante do exposto, resta configurada a ocorrência de fato lesivo à integridade física e moral do trabalhador, sendo devida a indenização correspondente, como se extrai do art. 5º, incisos V e X da CRFB c/c arts. 186 e 927.do Código Civil.

Danos morais: Sendo a lesão moral considerada como ofensa aos direitos da personalidade, restando comprovada a lesão à dignidade do ser humano trabalhador, é necessária a imposição de uma indenização de caráter compensatório àquele que sofreu o dano, e também de caráter punitivo-educativo àquele que proporcionou o abalo moral, sendo este cada vez mais necessário à proteção dos valores acobertados pela legislação trabalhista.

Como o dano moral não se concretiza no mundo dos fatos, mas tão somente no âmbito psicológico da vítima, sua verificação se dá in re ipsa, e sua repercussão subjetiva dispensa incursão probatória.

Isto posto, julgo procedente o pleito indenizatório, nos termos dos arts. 186, 927 e 944 do CC, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem gerar enriquecimento ilícito da parte adversa (art. 884 do CC). Ressalto que os artigos 223-A e seguintes, inseridos na CLT por meio da Lei nº 13.467/2017, não se aplicam à espécie, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, CRFB/1988 e no art. 6º, caput e §1º,

LINDB, por se tratar de fatos anteriores ao advento na nova normatização.

Dano material: Considerando a gravidade das lesões, o autor encontra-se aposentado pelo INSS, por incapacidade permanente de natureza acidentária.

Com amparo nos arts. 950 e 951 do CC, a indenização por danos materiais, no caso, justifica-se em razão das graves sequelas sofridas pelo reclamante, quando no desempenho das suas funções, após a agressão sofrida em 15/12/2013 por terceiros, através de escoriações em membros superiores e traumatismo crânio (com desvio de encefálico, com hematoma subparenquimatoso frontal à esquerda linha média, com efeito compressivo sobre ventrículo lateral esquerdo), acarretando, conforme produzido em laudo pericial, ID. 0fab9d, emcefaleia, crise convulsiva, encefalomalácia frontotemporal à esquerda, assim como na substância branca subcortical e profunda nos centros semiovais/coroas radiadas e áreas de sinal reduzido em lobo temporal direito e mesencéfalo à esquerda, compatíveis com depósitos de hemossiderina/ferritina por sangramento antigo, que ocasionaram sequelas cognitivas (prejuízo da atenção e memória), comportamentais (impaciência, agitação, diminuição de libido, alteração do sono e intolerância) e juízo crítico prejudicado decorrentes de Acidente de Trabalho Típico (CID-10: Y04.4), acarretando, nos termos do laudo pericial, uma incapacidade global de 9%.

Assim sendo, considerando a prova pericial produzida nos autos, que não foi afastado por outras provas, condeno a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia à parte autora, nos seguintes termos:

Em razão da incapacidade ser parcial, não há que se falar em pensão no percentual de 100%, pois a incapacidade não é total, mas sim parcial.

Para a apuração do percentual, utilizarei os parâmetros fornecido pelo I. Perito, fixando o valor da pensão mensal no percentual de 9% (como indicado no laudo pericial) da remuneração recebida pelo autor desde a data do acidente, incluindo 13º salários do período e apenas o terço de férias, enquanto perdurar a situação de incapacidade, em razão do princípio da reparação integral, sem prejuízo da possibilidade de cessação do benefício, uma vez findada a sua causa, pois trata-se de relação de natureza continuativa, nos termos do art. 950 do CC.

Para apurar a manutenção da incapacidade do reclamante deverá o autor realizar perícias anuais, com perito indicado pelo juízo, cujos honorários correrão por conta da ré.

O reajuste do pensionamento deverá observar os mesmos reajustes da categoria. As parcelas vencidas até a execução desta decisão deverão ser pagas de uma só vez.

Para as parcelas vincendas, a reclamada, nos termos do art. 533, CPC c/c 769 CLT, deverá constituir capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Destaco que eventual reabilitação do empregado em função diversa, não afasta o direito à pensão mensal, pois restou comprovada a redução parcial da sua capacidade para o exercício da função anteriormente desenvolvida na empresa.

Não há dedução ou compensação a se deferir, uma vez que se trata de parcela de natureza indenizatória, decorrente da responsabilidade civil do empregador, que não se confunde com o benefício previdenciário recebido do INSS, de natureza jurídica distinta."

Irreparável.

Com efeito, restou incontroverso a ocorrência de acidente de

trabalho típico, ocorrido durante a jornada no ambiente laboral, sofrendo o empregado violência ocasionada por dois passageiros que se recusaram a pagar a passagem, consoante CAT de ID 89b6ef0.

Registre-se que os agressores eram clientes da recorrente, que utilizavam os serviços da recorrente e, por isso, tiveram acesso ao ofendido, em razão do seu ofício e dentro do veículo por ele conduzido enquanto motorista da ré.

Além disso, o motorista tornou-se vítima do crime em razão de cobrança de valores pelo serviço prestado pela recorrente, como se observa do relatório e boletim de ocorrência de ID f2eb662.

O laudo pericial, de ID 0fab9d, é conclusivo quanto a existência de nexos causais entre o acidente e a redução da capacidade laborativa por motivo de doença neuropsiquiátrica decorrente das lesões causadas.

Em sede recursal, a ré pretende afastar sua responsabilidade, alegando tratar-se de culpa exclusiva da vítima, uma vez que foi agredido porque exigia o pagamento da passagem - zelando pelo negócio do empregador -, ou, sucessivamente, de terceiros, que, fortuitamente, eram desonestos e violentos, afastando sua responsabilidade quanto à reparação indenizatória do art. 186 do CC.

Assertivamente entendeu o julgador, eis que o caso em análise atrai, inexoravelmente, a aplicação da teoria do risco, imputando à ré a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes do acidente trabalhista sofrido pelo empregado.

Assim, preconiza o art. 927 do CC que, independente da culpa, há a obrigação de reparar as consequências do ato lesivo, uma vez que a atividade econômica da ré implica, por sua própria natureza, risco para os seus trabalhadores, o que é agravado pela violência crescente no Estado do RJ.

A tese defensiva atraiu o ônus probatório, a teor do art. 818, II, da CLT, do que não se desvencilhou.

Em verdade, de forma diametralmente oposta, todo o conjunto probatório dos autos aponta para o fato de que o motorista apenas foi a vítima deste crime por exercer seu ofício para a recorrente de forma zelosa e obstinada, o que é demonstrado pelo testemunho do Sr Romildo perante a autoridade policial, conforme inquérito de ID, restando incontroverso que a violência sofrida se deu em função das atividades laborais do autor.

Acresça-se às provas dos autos, a máxima de experiência deste órgão na função judicante, que já se deparou com casos de dispensa motivada pelo tipo "improbidade" quando o empregado, no exercício concomitante de motorista e cobrador, deixa de cobrar a passagem de um de seus passageiros, fato habitual nesta específica relação de emprego.

Quanto ao pedido sucessivo de redução do valor arbitrado à indenização por dano moral, pontua que este deve considerar a gravidade do dano e a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade patrimonial dos ofensores, o princípio da razoabilidade e o caráter pedagógico da medida, consoante arts. 12, 186, 187 e 944, do Código Civil, em que pese a Lei nº 13.467 de 2017, posterior à data do acidente, tenha instituído, no § 1º do art. 223-G da CLT, uma espécie de "tarifação" para fins de fixação do quantum das indenizações por danos

extrapatrimoniais.

Considerando o porte econômico da reclamada, o caráter pedagógico da indenização por dano moral, a impossibilidade de se gerar enriquecimento sem causa da parte autora, todos os males e transtornos sofridos e a extensão do dano causado, tem-se que a indenização por dano moral fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se razoável como lenitivo para o dano causado.

Igualmente razoável o percentual de 9% arbitrado ao pensionamento indenizatório do dano material, ante a redução parcial da capacidade laboral, que se encontra amparado pelo laudo pericial do Juízo e pela aposentadoria por invalidez noticiada sob ID aefa1a0.

Pelo exposto, não tendo a ré se desvencilhado do encargo probatório quanto às excludentes que suscita, mantenho integralmente a sentença de origem, devendo a recorrente ser responsabilizada objetivamente pelas reparações perquiridas, nos moldes do art. 927 do CC.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e sabendo-se que o juiz não necessita fazer expressa menção a argumento manejado pelas partes quando os fundamentos do julgado infirmam cada um deles (Resolução nº 203/2016, art. 15, III, C. TST), desde que fundamente o julgado, ressalvados os capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada (arts. 371, 489 CPC/2015, 832 CLT e 93, IX CF/88), tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente (Súmula 297, I, TST).

Conclusão do recurso

PELO EXPOSTO, **conheço** do recurso ordinário interposto pela parte ré, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra. Mantido o valor condenatório de R\$60.000,00, para fins do inciso II, alínea d, da IN 3/93 do C.TST.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região,: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora. Mantido o valor condenatório de R\$60.000,00, para fins do inciso II, alínea d, da IN 3/93 do C.TST.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

EVELYN CORRÊA DE GUAMÁ GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

/jas

Votos